

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 031.142/2011-7.

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro – Senac/RJ.

Recorrentes: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro – Senac/RJ.

Representação legal: Ana Luiza Becker Salles (OAB/SC 37.588), Alexandre Moreira Lopes (OAB-DF 41.351), Beatriz Giraldez Esquivel Gallotti Beserra (OAB/DF 35.253), Benjamin Caldas Gallotti Beserra (OAB/DF 14.967), Bruno Silva Campos (OAB/DF 17.509), Fábio Viana Fernandes da Silveira (OAB/DF 20.757), Flávia Santopietro Pousa Machado (OAB/RJ 128.118), Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB-DF 39.693), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406), Carlos Alberto de Almeida Palmeira (OAB-DF 13.613), Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), Everardo Ribeiro Gueiros Filho (OAB/DF 19.740), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406) e outros.

Sumário: AUDITORIA. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROMOÇÃO DE CITAÇÕES. DETERMINAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRODUÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA JÁ REFUTADAS. ARGUMENTOS TENDENTES A REDISCUTIR O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO.

1. Rejeitam-se embargos de declaração na ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, ou mesmo divergência a ser dirimida.
2. Não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância.
3. A reprodução de argumentos constantes de defesa já apresentada e refutada pelo TCU é insuficiente para motivar a reforma da deliberação recorrida em sede de embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 562/2016-TCU-Plenário, que, ao apreciar auditoria realizada no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro – Senac/RJ, com o objetivo de verificar as políticas de contratação e de remuneração de pessoal na entidade, decidiu o seguinte:

“9.1. converter os presentes autos em tomada de contas especial e autorizar a promoção de citações dos responsáveis a seguir arrolados, com fundamento no art. 12 da Lei 8.443/92, c/c art. 202, II, do Regimento Interno do TCU, para, no prazo de 15 dias, a contar da ciência, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Senac/RJ os valores indicados, atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento:

9.1.1. solidariamente com os beneficiários dos pagamentos indevidos, a serem identificados pela Secex/RJ – excetuada a funcionária Daniele Paraíso de Andrade Schneider, que será citada em tópico específico –, os Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro, presidente e diretor regional do Senac/RJ, respectivamente, por expedirem a Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e a Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, permitindo os pagamentos relativos ao Programa de Remuneração por atingimento de Metas, considerados neste caso concreto flagrantemente contrários ao art. 37, **caput**, da CF/88, à Lei 10.101/2000 e aos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário, o que ocasionou débito potencial aproximado de R\$ 12 milhões aos cofres do Senac/RJ, no início do exercício de 2012, caso a medida cautelar adotada nestes autos não tenha sido cumprida, e débito de R\$ 5,6 milhões já efetivamente incorridos, abatendo-se os valores que estejam em conformidade com os mencionados parâmetros legais e jurisprudenciais desta Corte, considerando-se, em especial, que (relatórios de auditoria constantes das peças 46 e 96);

9.1.1.1. o Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas, instituído pela Resolução Senac/RJ CR 4/2011, é na verdade um programa de pagamento de bônus ou prêmios para executivos, que podem receber o montante equivalente a 8 salários base de dezembro (do ano anterior ao pagamento), ou até mesmo a 9,6 salários, em caso de desempenho avaliado em 120% da meta estabelecida, que sequer foi adequadamente demonstrada a sua pertinência em relação aos objetivos institucionais do Senac/RJ;

9.1.1.2. ocorreu injustificada exclusão prévia de pessoal do nível operacional (monitores, dentre eles) e staff dos elegíveis ao programa, permitindo que menos de um terço (1.033) dos 3.219 empregados do Senac/RJ fossem beneficiados;

9.1.1.3. houve alta concentração dos bônus efetivamente concedidos, vez que receberam o benefício somente 221 dos 3.219 empregados (6,87%), dos quais, menos de 0,02% dos contemplados (4 pessoas: Júlio Cesar Gomes Pedro, CPF 932.821.847-00, bônus R\$ 295.885,72; Daniele Paraíso de Andrade Schneider, CPF 037.368.607-22, bônus R\$ 176.247,38; Rodolfo Bernardes Roquette, CPF 354.805.131-68, bônus R\$ 155.576,39; Eduardo Diniz França Santana, CPF 561.263.791-87, R\$ 154.053,27), receberam mais de um quarto (26,51%) do total de prêmios distribuídos (R\$ 2,9 milhões), e os outros menos de três quartos foram distribuídos entre os demais 217 bonificados;

9.1.2. solidariamente, o Sr. Orlando Santos Diniz e a Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider, quanto aos débitos a serem apurados, resultado da diferença entre todos os valores recebidos por essa funcionária, na qualidade de Superintendente Jurídica e de Governança Corporativa do Senac/RJ, e o montante a que teria direito caso tivesse permanecido na função anteriormente ocupada à sua irregular nomeação, por parte de seu companheiro, Sr. Orlando Santos Diniz, Presidente do Senac/RJ, mediante a Portaria DES 14/2009, de 5/11/2009, considerando-se como irregulares, principalmente, os indevidamente pagos àquela funcionária na forma de bonificações previstas na Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, que desrespeitam a Súmula Vinculante do SFT nº 13 e o art. 28, inciso II, alínea “g”, inciso IV, alínea “b”, e art. 44 do Decreto 61.843/1967, que aprovou o Regulamento do Senac, abatendo-se os valores que estejam em conformidade com art. 37, **caput**, da CF/88, a Lei 10.101/2000 e os Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário;

9.1.3. individualmente, o Sr. Orlando Santos Diniz pelo débito no valor de R\$ 165.900,00, vez que, na condição de Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ, contratou pareceres jurídicos não destinados à defesa de interesse público, mas, conforme disposto na cláusula primeira dos contratos firmados (peças 13, 14 e 15 do processo 031.142/2011-7), para “*fornecimento de parecer (...) versando sobre a ausência de impedimento à utilização do programa de remuneração variável pelo Senac/Rio*”, o que configura defesa de interesses particulares, mais precisamente de programa de remuneração variável flagrantemente contrário ao art. 37, **caput**, da CF/88, à Lei 10.101/2000 e aos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Orlando Santos Diniz, Presidente do Conselho Regional da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro – Senac/RJ, e Sr. Júlio Cesar Gomes Pedro, Diretor Regional da Administração Regional dessa entidade, em resposta aos seguintes questionamentos:

9.2.1. contratação sistemática de gerentes e de superintendentes com passagem profissional por empresas varejistas de bebida, em especial do grupo Ambev, e sem passagem profissional por entidades educacionais;

9.2.2. dispensa de processo seletivo público para contratação de cargos de nível gerencial, sob o argumento de que, no âmbito do Senac/RJ, todos eles são considerados cargos de confiança na

Administração Regional;

9.2.3. expedição de norma superior, Resolução Senac/RJ CR 4/2011, de 24/8/2011, definindo as diretrizes do programa de bonificação, posteriormente à expedição da norma inferior, a Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, de 1/2/2011, que regulamentou em detalhes as regras para a concessão do benefício do bônus no âmbito da entidade;

9.2.4. pagamento do bônus integral, relativo ao mês de abril de 2010, à empregada Vânia Lúcia Ribeiro de Carvalho, admitida em 26/4/2010;

9.3. assinar prazo de trinta dias, a contar da notificação da presente deliberação, com fundamento no art. 71, inciso IX da Constituição Federal e no art. 45 da Lei 8.443/1992, com vistas a que a Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro – Senac/RJ adote providências no sentido de:

9.3.1. revogar as duas últimas faixas de premiação – bônus corporativo e bônus individual –, de que tratam os incisos II e III do artigo 3º da Resolução Senac/RJ CR 4/2011, por contrariarem os princípios da universalidade, da equidade, da imparcialidade, da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, conforme jurisprudência desta Corte (Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário);

9.3.2. destituir a Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider da função de Superintendente Jurídica e de Governança Corporativa da entidade, caso ainda a exerça, respeitando o contraditório e ampla defesa, tendo em vista que nomeada pela Portaria DES 14/2009, de 5/11/2009, contrariamente à Súmula Vinculante do SFT nº 13 e ao art. 28, inciso II, alínea “g”, inciso IV, alínea “b”, e art. 44 do Decreto 61.843/1967, que aprovou o Regulamento do Senac;

9.3.3. adequar a elegibilidade do Programa de Remuneração Anual por Alcance de Metas aos termos do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o sindicato da categoria (Senalba/RJ), especificamente quanto à proporcionalidade do pagamento do abono;

9.3.4. criar medidas administrativas atinentes aos processos seletivos da entidade, abrangendo mais prazo de publicidade e divulgação desses processos, especialmente pela internet, bem como maior detalhamento dos critérios e requisitos aplicáveis à seleção;

9.3.5. eliminar a distribuição de eventuais excedentes operacionais sob a forma de bonificações aos diretores e administradores da entidade, por ser medida contrária aos princípios estabelecidos nos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário, em especial os princípios da universalidade e isonomia;

9.3.6. impossibilitar previsão normativa e efetiva da distribuição de lucros, resultados ou bônus diferenciados a apenas uma pequena parcela dos empregados da entidade, de maneira a propiciar que o programa de renda variável beneficie a todos, indistintamente, com base nos princípios da universalidade, da equidade, da imparcialidade, da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, reformulando-o de maneira a adequá-lo à Lei 10.101/2000, nos exatos termos definidos no Acórdão 3.554/2014-TCU-Plenário;

9.4. revogar a medida cautelar concedida nos autos (peça 119), nos termos do art. 276 do Regimento Interno do Tribunal, que determinou ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Rio de Janeiro – Senac/RJ que se abstenha de pagar os valores correspondentes ao “Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas” aos seus servidores e dirigentes, devendo aquela entidade observar as determinações exaradas na presente deliberação;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do voto e relatório que a fundamentam, ao Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, ao Sesc e Senac Nacionais, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados;

9.6. determinar à Secex/RJ que monitore o cumprimento das providências constantes do subitem 9.3, acima, consoante o art. 243 do Regimento Interno do TCU, conjugado com a orientação expedida pela Segecex mediante a Portaria 13/2011.”

2. O embargante argumenta que o **decisum** recorrido sofreria dos vícios da contradição, omissão e obscuridade, apresentando como razões os argumentos a seguir resumidos (peça 41):

i) a decisão recorrida *“omitiu necessárias discussões trazidas nas alegações, principalmente quanto as (sic) diferenças entre o Programa instituído pelo Senac RJ e a Participação*

nos Lucros e Resultados — PLR, impelindo decisão de irregularidade por falta de adequação à norma que não deve ser atribuída ao caso concreto, por se tratarem de institutos diferentes”;

ii) “Apesar da Lei 10.101/2000 facultar a aplicação de programas de repartição de lucros e resultados a entidades sem fins lucrativos, o programa implementado pelo Senac RJ não se enquadra nos preceitos da referida lei por não se tratar de programa desta natureza.”

iii) “O regime jurídico dos serviços sociais autônomos é peculiar, sendo composto preponderantemente por princípios e regras do direito privado, considerando-se, contudo, os princípios deveres-poderes do direito público. A adoção do Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas, ora em exame, atende aos princípios e regras do direito privado, bem como aos princípios do direito público”;

iv) “a gestão das entidades paraestatais deve primar pela melhor alocação e performance dos recursos humanos disponíveis, em busca da eficiência, o qual é, por si só, princípio precípua da administração pública. Porém, deve-se adequar os institutos às normas que lhe dizem respeito, sob pena de atestar uma inadequação inexistente.”;

v) conforme jurisprudência do STF, “no julgamento do RE 789874, o Relator Ministro Teori Zavascki observou que as entidades do Sistema ‘S’ são patrocinadas por recursos recolhidos do setor produtivo beneficiado, tendo recebido inegável autonomia administrativa e, embora se submetam à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU), ela se limita formalmente apenas ao controle finalístico da aplicação dos recursos recebidos. O Ministro argumentou, nesse mesmo voto, que essas entidades dedicam-se a atividades privadas de interesse coletivo, atuam em regime de colaboração com o poder público, **possuem patrimônio e receitas próprias e têm prerrogativa de autogestão de seus recursos, inclusive na elaboração de orçamento.**”;

vi) “a remuneração por desempenho possui previsão legal insculpida na Resolução CR 04/2011 e Ordem de Serviço Senac NOR 2/2011, constituindo verba salarial que complementa o salário base do trabalhador, como forma de impulsionar o seu desempenho, que receberá proporcionalmente pela sua produção perante a empresa e a responsabilidade inerente ao cargo, conforme regras a serem estabelecidas previamente.”;

vii) “a remuneração por desempenho em referência foi estabelecida por intermédio de seu Conselho de Administração, do qual o Presidente é membro. Portanto, os membros do Conselho agiram dentro de suas responsabilidades e competências deflagradas em lei, consubstanciadas no Decreto 61.843/1967, o qual instituiu o regulamento do Senac.”;

viii) “não se diga que a receita da entidade não pode ser utilizada para o pagamento de tal remuneração, visto que o pagamento de pessoal constitui despesa operacional atribuída ao Senac RJ e contabilizada no orçamento anual.”;

ix) “Menezes Niebuhr colaciona lição de Sérgio Pinto Martins, autoridade no assunto trabalhista, para quem a participação nos lucros não se confunde com as diversas espécies de prêmios por desempenho, uma vez que a participação nos lucros necessariamente deverá decorrer da existência de lucros, enquanto programas da espécie da premiação individual por alcance de metas, como o criado pelo Senac RJ, visam premiar esforços empreendidos pelos trabalhadores, independente da existência de lucros.”;

x) “O Voto do Acórdão ora embargado utilizou como argumento, em diversos momentos, que o Programa de Remuneração do Senac RJ extrapolou os limites delimitadores indicados nos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário. Além disso, este MM Ministro entendeu que a implementação do programa afrontava, especialmente, os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, universalidade, eficiência e isonomia.”;

xi) “os Acórdãos mencionados provêm de decisões desta Corte de Contas no ano de 2014, e a auditoria ensejadora do presente processo foi realizada nos anos de 2010 e 2011. Ora, não é razoável que este Tribunal deseje aplicar jurisprudência de entendimento recente a um julgado que teve como fato gerador um programa efetivado há cinco anos atrás.”;

xii) “O Acórdão 519/2014 — TCU — Plenário analisou o Programa de Premiação Individual por Alcance de Metas instituído no âmbito do Sesc RJ, no processo TC019.431/2014-0. Assim sendo, como a análise deste Eg. Tribunal ocorreu no mesmo ano em que o referido programa iria ser instituído, o mesmo não chegou a ser implementado. Por outro lado, o presente caso tem por objeto a análise de um programa de remuneração efetivado no ano de 2010, que vigorou até o ano de 2011, até que sobreviesse cautelar ordenando sua suspensão.”;

xiii) “Apesar do MM Ministro afirmar que a aplicação dos referidos Acórdãos como precedentes do caso concreto ‘afasta qualquer alegação de interpretação retroativa, tendo em vista que essas deliberações apenas esclarecem e ratificam o que o ordenamento jurídico exige da gestão das entidades do Sistema ‘S’, o que se tem, na verdade, é o oposto. Isso porque mesmo que outros Acórdãos tenham sido prolatados no sentido de reafirmar a adequação dos serviços sociais autônomos aos princípios da administração pública, os quais foram supostamente violados, somente no Acórdão 3554/2014 — TCU — Plenário o Tribunal especificou tais parâmetros.”;

xiv) “não se pode determinar que uma ação tornada anos antes da determinação de um parâmetro foi contra o mesmo, haja vista que os gestores não podem prever o que será determinado e delimitado como parâmetro para determinada causa. Inclusive, o programa ora analisado foi instituído anteriormente a (sic) prolação do Acórdão 3554/2014 — TCU — Plenário, o qual discutiu sobre a possibilidade de pagamento de bonificação aos servidores das entidades do Sistema S e que, conseqüentemente, discorreu sobre a razoabilidade do valor desses pagamentos.”;

xv) “o próprio Acórdão supracitado considerou que os pagamentos que fossem realizados com variante maior que 1,3 do salário mensal — a serem pagos anualmente —, não implicaria em julgamento de ilegalidade dos mesmos, dependendo a avaliação de razoabilidade da análise do caso concreto.”;

xvi) “somente com o julgamento geradores dos Acórdãos supracitados foi que houve uma recomendação deste TCU para recomendar aos Conselhos Nacionais de cada entidade do Sistema S da desejabilidade do estabelecimento de normas gerais, no sentido de estabelecerem princípios e diretrizes, de modo que o programa de avaliação seja atrelado ao aumento de produtividade, definido por meio do alcance de metas físicas e orçamentárias, inovação e melhorias nos processos e mensuração da satisfação dos Clientes, com o uso de indicadores de qualidade pré-estabelecidos.”;

xvii) “até o ano de 2014, conforme explanado pela defesa do Senac RJ, não havia normas gerais nem específicas editadas pela entidade nacional a respeito do tema. Isso significa que, com base na autonomia administrativa e de gestão de orçamento de cada entidade do Sistema S, o que deveria ocorrer (sic) ser observado era o enquadramento das iniciativas às legislações internas das entidades, o que de fato aconteceu.”;

xviii) “De acordo com o art. 42 c/c o parágrafo único do art. 21 do Regulamento do Senac (Decreto 61.843/1967), embora sujeitos as (sic) diretrizes e normas gerais prescritas pelos órgãos nacionais, são autônomos no que se refere a administração de seus serviços, gestão dos seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias. Nesse sentido, há expressa contradição na argumentação referente à suposta irregularidade do programa implementado, haja vista que a ‘quebra do princípio da razoabilidade’ conforme argumentado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministro, se baseia em precedente posterior ao ato praticado.”;

xix) “o entendimento de que os pagamentos foram feitos em valores exacerbados, ou seja, os pagamentos a título de remuneração equivalentes de quatro a oito salários, em desrespeito ao Acórdão 3.554/2014-TCU-Plenário (processo TC 010.375/2014-7), atinge o ato jurídico perfeito. Isso porque o ato jurídico perfeito, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, é o ato que nasce contendo todos os requisitos necessários pela norma vigente.”;

xx) “No Acórdão ora embargado, o MM Relator afirmou que os pagamentos de bônus a Sra. Daniele Paraíso teriam sido feitos de forma irregular, haja vista que sua nomeação foi ilegal por afrontar o artigo 44 do Regulamento do Senac. Entretanto, o artigo 44 não dispõe sobre a

impossibilidade de promoção ou nomeação a um cargo específico por servidor que possua vínculo com o Presidente ou com os membros dos Conselhos.”;

xxi) *“a ascensão da servidora foi paulatina e ocorreu ao longo de mais de uma década de trabalho e dedicação. Ademais, seu superior hierárquico não era o Presidente do Senac, e sim o Diretor Regional, quem indicou sua nomeação e, o mais importante, seu relacionamento com o então Presidente foi estabelecido em data posterior à sua condução ao cargo de Superintendente Jurídica.”;*

xxii) *“não há que se falar em recebimento dos proventos de má fé, pois a servidora recebeu bonificação correspondente ao cargo ocupado à época em que sua nomeação foi legalmente efetivada. Por fim, é necessário notar que a nomeação da servidora Daniele Paraíso ao cargo de Superintendente Jurídica não afronta expressamente o artigo 44, conforme argumentado pelo ora Acórdão embargado, o que demonstra sua contradição.”;*

xxiii) *“A contratação de serviços de advocacia para preparar parecer em relação a temas relativos à administração dos serviços sociais autônomos não é vedada. Está dentre as atribuições do Presidente das entidades regionais a contratação de serviços dentro das dotações do orçamento, conforme artigo 28, inciso II, alínea ‘h’ do Regulamento do Senac.”;*

xxiv) *“conforme descrito pela própria unidade técnica deste Tribunal, o objeto de contratação dos serviços foi o fornecimento de parecer que versasse sobre o programa de remuneração variável pelo Senac RJ. Não se pode falar, nesse contexto, que tal contratação tenha sido feita visando interesses particulares, haja vista que o programa de remuneração variável atingiria diversos servidores da entidade que seriam beneficiados com o pagamento de bônus pelo atingimento de metas.”;*

xxv) *“a contratação dos referidos pareceres se enquadra no entendimento jurisprudencial desta Corte, de que cabe ao administrador analisar e decidir se deve promover a contratação de profissionais cujos conhecimentos, renome e grau de especialização seja essenciais para a defesa do interesse público.”;*

xxvi) *“Houve omissão, também, quanto a outros argumentos apresentados pela defesa, assim como a juntada de documentos necessários. Primeiramente, o Acórdão ora embargado afirma que os ganhos de produtividade não foram demonstrados pela defesa. Porém, a defesa demonstrou, em suas alegações, que o Programa Anual por Atingimento Metas poderia ter como parâmetro o incremento na receita operacional (comercial/própria) de 2010 para 2011. Nesse caso, que, frisa-se, se deu no mesmo período da análise de auditoria realizada por este Tribunal, houve aumento de R\$ 18.448.169,00 (dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais).”;*

xxv) *“o Acórdão desconsiderou a necessidade de debate quanto à concentração dos pagamentos. Conforme demonstrado anteriormente, os bônus foram instituídos como programa de metas, visando pagamento de adicional àqueles que atingissem ou superassem as metas imputadas. Nesse sentido, obviamente há, dentro de determinada instituição, cargos com maiores e menores responsabilidades. Assim, os cargos de maiores responsabilidades podem ser civil ou até mesmo penalmente responsabilizados por determinadas ações, devem receber uma bonificação proporcional ao seu cargo e suas complexidades, assim como ao seu salário, a fim de incentivar a excelência dos servidores. Tal ato não infringe o princípio da impessoalidade e nem da eficiência, conforme afirmado pelo Relator. Pelo contrário, além do aumento de produtividade cabalmente demonstrado, a impessoalidade deve existir na medida em que trata igualmente aqueles que se encontram em idêntica situação jurídica, segundo Carvalho Filho (2013, p. 20).”;*

xxvi) *“O Acórdão desconsiderou, também, a relatividade do princípio da razoabilidade, que deve ser analisada perante o caso concreto. Carvalho Filho (2013, p. 41) afirma que o que é totalmente razoável para uns, pode não ser para outros. Continua o autor afirmando que ‘não pode o juiz controlar a conduta do administrador sob a mera alegação de que não a entendeu razoável. Não lhe é lícito substituir o juízo de valor do administrador pelo seu próprio, porque a isso se coloca o óbice da separação de funções (...) Poderá, isto sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos*

relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos (2013, p. 41)”;

xxvii) “Nem mesmo se pode querer atrelar o pagamento de remuneração variável de entidades do Sistema S análogas, porém, de estados diferentes. A receita e os níveis de produtividade e de eficiência vão variar, caso a caso, e precisam ser analisadas segundo suas diferenças. O Senac RJ possui verba superavitária, com montante de receita consideravelmente superior ao de despesas (de onde sairiam os valores dos pagamentos de remuneração variável, visto que são verbas salariais), e as provas documentais não analisadas pelo Acórdão ora embargado são incontestes no sentido de demonstrar tal situação.”;

3. Ante o exposto, considera o embargante que a conversão dos autos em Tomada de Contas Especiais *“foi excessiva, conquanto a atitude praticada pelos dirigentes do Senac RJ encontram-se respaldadas na legalidade de normas internas e, apenas posteriormente ao ato foi que este Tribunal prolatou decisão no sentido de instituir limites a aplicação de programas correlatos ao ora discutido.”*

4. Por isso, requer que *“sejam admitidos e julgados procedentes os embargos ora apresentados, mediante atribuição de efeito infringente, para o fim de reformar o v.v. Acórdão nº 562/2016 — TCU — Plenário, sendo revertida a conversão do processo em epígrafe em Tomada de Contas Especiais e sejam aprovadas as contas referentes à Auditoria realizada no Senac RJ nos anos de 2010 e 2011.”*

É o relatório.